



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ. P. 2836/09 - RUSP

RL/

PROCESSO Nº: 2008.1.38164.1.8

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Pós-Graduação

ASSUNTO: Art. 94, § 4º, do Regimento de Pós-Graduação. Comissão julgadora de concurso de Pós-Graduação. Relações de parentesco civil: orientando, orientador e membros da banca. Vedações.

P A R E C E R

Senhora Procuradora Chefe,

Trata-se de consulta formulada pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação acerca da correção jurídica de esquemas para orientação da comunidade universitária quanto ao disposto no § 4º do art. 94 do Regimento de Pós-Graduação, *verbis*:

"É vedada a participação, na comissão julgadora de dissertação ou tese, de parentes até terceiro grau do aluno, do orientador e dos demais membros da referida comissão."

Os esquemas estão acostados a fls. 3/6.

A Pró-Reitoria de Pós-Graduação também consulta esta CJ quanto ao grau de parentesco de primos e de cônjuges de tios e de sobrinhos.

Em breve síntese, é o relatório. Passamos a opinar.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

2

As relações de parentesco civil estão reguladas no Código Civil de 2002: artigos 1.591 a 1.595.

A contagem do grau de parentesco está disciplinada no art. 1.594 do CC:

“Art. 1.594 - Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.”

Consoante a regra do art. 1.594 do CC, verificamos que primos são parentes de 4º grau. Logo, não estão sujeitos à vedação do § 4º do art. 94 do Regimento de Pós-Graduação.

Com relação aos cônjuges de tios e de sobrinhos, aplica-se o § 1º do art. 1.595 do CC, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

“§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.”

Segundo a redação do § 1º do art. 1.595 do CC, é incontestável que os cônjuges de tios e de sobrinhos não são parentes.

Sobre os esquemas acostados a fls.3/6, observamos algumas incorreções, a saber:

a) cônjuge não é parente (não se falar sequer em consangüinidade ou afinidade);



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

3

b) cônjuge do primo, do sobrinho e do tio não é parente: § 1º do art. 1.595 do CC;

c) primo é parente de 4º grau: art. 1.594 do CC;

d) cônjuge do neto e do bisneto não é parente: § 1º do art. 1.595 do CC;

e) cunhado não é parente consangüíneo, mas por afinidade: § 1º do art. 1.595 do CC; e

f) o padrasto ou a madrasta de um dos cônjuges não é parente por afinidade do outro cônjuge, pois o padrasto ou madrasta não é ascendente do cônjuge, mas parente afim: § 1º do art. 1.595 do CC.

Como o § 4º do art. 94 do Regimento de Pós-Graduação não distingue se o parentesco até 3º é consangüíneo ou por afinidade, entendemos que a norma se aplica a ambos os tipos de parentesco, pois onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

A súmula vinculante nº 13 do STF, que trata do nepotismo, não se aplica às bancas examinadoras de concursos, visto que cuida de hipóteses diversas, bem como tais vedações não foram positivadas no Regimento de Pós-Graduação.

Para melhor visualização das incorreções mencionadas, segue anexa cópia dos esquemas com os devidos apontamentos.

É o parecer.

Consultoria Jurídica, 17 de dezembro de 2009


REGIS LATTOUF
Advogado